



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2013

Convoca plebiscito sobre a implantação do voto facultativo no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É convocado, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito, de âmbito nacional, para consultar os eleitores sobre a implantação do voto facultativo no Brasil.

**Art. 2º** O plebiscito de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á, juntamente com o primeiro turno das eleições de 2014, para deliberar sobre a seguinte questão: “Você é a favor da implantação do voto facultativo no Brasil?”.

**Art. 3º** O Presidente da Mesa do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem falado nos últimos dias sobre a necessidade de se promoverem alterações em nosso sistema eleitoral.

Ora, certamente, um dos pontos que têm que ser debatidos na área é a questão da manutenção ou não do voto obrigatório no Brasil.

Trata-se de tema que tem sido objeto de discussão tanto entre os especialistas como na sociedade brasileira, sendo retomado com ênfase sempre após os pleitos eleitorais, em virtude, principalmente, da crescente tendência ao absentísmo do eleitor e ao aumento dos votos brancos e nulos.

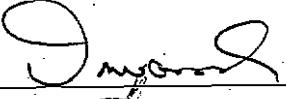
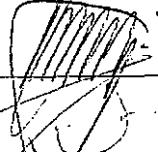
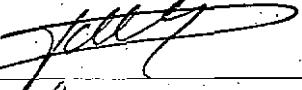
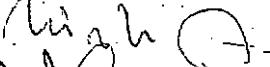
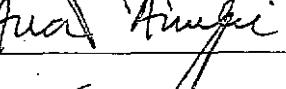
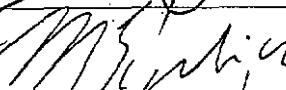
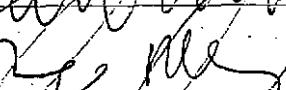
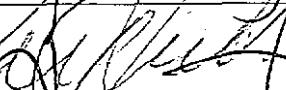
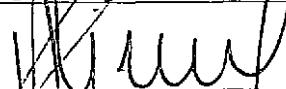
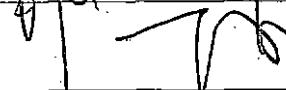
A atual Constituição brasileira manteve o voto obrigatório que consta do nosso ordenamento político desde o Código Eleitoral de 1932. Os debates sobre o voto facultativo durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram intensos, e prevaleceu a visão de que, nesse aspecto, o Estado é o tutor da consciência das pessoas, impondo sua vontade à vontade do cidadão até mesmo para obrigá-lo a exercer sua cidadania, apesar de a nossa própria Carta Política consagrar, como as demais do mundo civilizado, a soberania e a supremacia do Povo sobre o Estado, pois é do Povo que emana o poder e só o Povo é soberano.

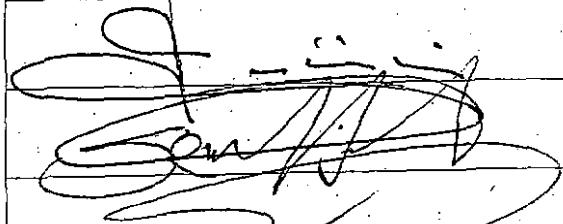
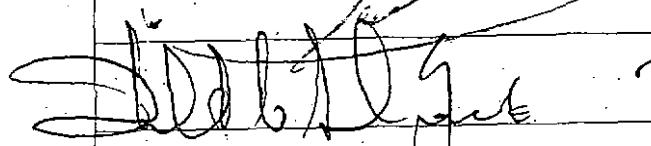
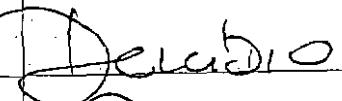
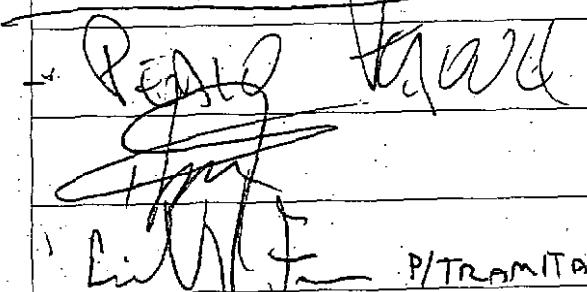
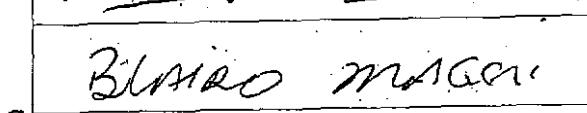
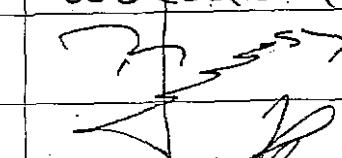
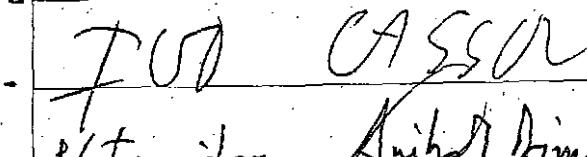
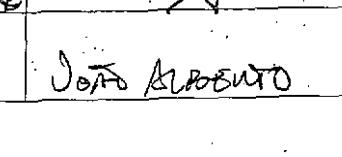
É certamente de conveniente, nesse momento em que diversos temas são colocados em debate, que a questão da obrigatoriedade do voto seja alinhada entre elas.

Assim, estamos propondo o presente projeto de decreto legislativo, convocando um plebiscito para que a população possa se manifestar sobre a matéria.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRACO

Assinatura do Senador	Identificação do Senador
	Jânio Quadros
	RUBÉN SIÑAN
	Pedro Simon
	Paulo Paim (PAULO PAIM)
	HUMBERTO COSTA
	Jânio Quadros
	LOBÃO FILHO
	EDUARDO SUPLÍCY
	JÚLIO VASCONCELOS
	RODRIGO RONDONI
	ACCIOLY
	J.N. CLODINO
	Francisco Dornelles
Assinatura do Senador	Identificação do Senador

	Gian Angelo
	Sergio Soza
	Cesar Andrade
	Decadio
	Weston T. Anderson
	Cesar Andrade
	Wolfgang Wanka
	Antonio
	Antonio
	Antonio
	Antonio
	Antonio
	Antonio

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

##### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

###### Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 04/07/2013.